



COMARCA DE ARROIO DO MEIO
VARA JUDICIAL
Rua General Daltro Filho, 299

Processo nº: 080/1.17.0000065-7 (CNJ:.0000110-98.2017.8.21.0080)
Natureza: Previdenciária
Autor: Elemar Dhein
Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Regert
Data: 06/03/2019

Vistos.

ELEMAR DHEIN, qualificado nos autos, representado por seu curador, por sua procuradora, propõe **AÇÃO DE CONHECIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, aduzindo que é filho de Guerta Dhein, falecida em 17/06/2000, e que a mesma recebia o benefício de aposentadoria por idade (NB 041.522.941-3). Afirma que é pessoa incapaz, portador de distúrbios mentais e comportamentais desde o ano de 1977 (CID F 20.3) e que em razão disso está aposentado por invalidez desde 17/06/1982. Informa que está em andamento ação de interdição (processo nº 080/1.16.0001062-6), onde foi interditado provisoriamente. Em 19/06/2015 ingressou com pedido de pensão por morte, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Assevera que é pessoa inválida, sustentando que nessa condição a dependência econômica é presumida. Requer a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de pensão por morte de sua genitora, a contar da data de seu óbito (17/06/2000). Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo litispendência com o processo nº 080/1.17.0000066-5. No mérito, alega que o benefício não é devido porque não está demonstrada a incapacidade atual do autor. Observa que é possível que atualmente o autor esteja recuperado. Argumenta que a incapacidade para o trabalho é distinta da incapacidade geradora de dependência econômica. Alega que inexistente dependência econômica, pois o autor recebe aposentadoria por invalidez. Requer, a improcedência da ação, e, subsidiariamente, que seja considerada a deflação e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos.

Houve réplica e o autor informou que a ação de interdição foi julgada procedente, juntando a sentença e o laudo pericial da ação de interdição, sobre os quais se manifestou o requerido.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.



Rejeito a alegação de litispendência em relação ao processo nº 080/1.17.0000066-5, pois inexistente a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). No caso, há apenas identidade das partes. Neste feito o autor postula a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe. No outro processo postula o restabelecimento da pensão por morte de seu pai e a declaração de inexigibilidade da devolução do valor recebido.

Não há necessidade específica de realização de perícia visando a apuração da data de início da doença e a data de início da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, porquanto os elementos probatórios trazidos aos autos permitem concluir, de modo inequívoco, que na data do óbito da genitora (em 17/06/2000) o autor já era pessoa inválida.

O óbito da genitora do autor está demonstrado pela certidão de fl. 20.

Outrossim, a qualidade de segurado da Previdência Social da mesma na data de seu óbito não é questionada pelo requerido, de modo que se trata de fato incontroverso. Ademais, o documento de fl. 72 informa que recebia benefício de aposentadoria por idade.

Ao contrário do que sustenta o requerido na contestação, para a concessão da pensão por morte deve ser considerada a incapacidade/invalidez na data do óbito do segurado instituidor.

A incapacidade do autor e a conseqüente dependência econômica do genitor, que é presumida em se tratando de pessoa inválida, estão exaustivamente comprovadas.

Constata-se que o autor está aposentado por invalidez desde 16/06/1982 (quando tinha 24 anos de idade), benefício que continuava recebendo na data do óbito de sua mãe. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e permanente (irreversível).

O laudo pericial realizado na ação de interdição (fls. 102/106) evidencia que o autor é portador de quadro compatível com esquizofrenia indiferenciada (CID10 F20.3), inexistindo a possibilidade de reversão da enfermidade. Conforme discussão diagnóstica e parecer psiquiátrico, os sintomas psicóticos iniciaram aos 18 anos e que há uso de medicação psiquiátrica desde então. Note-se que esse quadro de saúde fundamentou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em que pese o requerido não tenha participado da produção da prova pericial na ação de interdição, vindo o laudo a estes autos como prova emprestada, a avaliação psiquiátrica tem valor probatório significativo, pois realizada por Médico Psiquiatra Judiciário.

Embora o laudo não tenha mencionado expressa e precisamente a data do início da doença e a data do início da incapacidade para o



trabalho e para os atos da vida civil, o contexto probatório informa que isso é, seguramente, anterior à data do óbito da genitora, ocorrido em 17/06/2000, pois o autor está aposentado por esse motivo desde longínqua data (17/06/1982).

Conclui-se que na data do óbito da genitora o autor estava inválido, por doença psiquiátrica, e que, portanto, por presunção legal, era dependente economicamente de seus pais.

De acordo com o regramento contido na Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do falecido. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já referido, na data do óbito da genitora o autor era inválido, de modo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I, c/c § 4º da Lei nº 8.213/91).

Conforme já referido, o direito do filho inválido não emancipado de receber a pensão por morte dá-se pelo preenchimento do requisito invalidez existente no momento do óbito.

Na hipótese temos: a qualidade de segurado na data do óbito da instituidora da pensão é incontroversa; a invalidez do autor no momento do óbito da genitora esta exhaustivamente comprovada.

O inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos. A norma, portanto, não faz qualquer distinção, razão pela qual é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão. Como consequência, é ilegal o artigo 108 do Decreto nº 3.048/1999 (“A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado”).

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 30.05.2000, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. FILHO INVÁLIDO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que,



no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Decreto 3.048/99, art. 18, § 5º). 2. Início de prova material: cópia da CTPS da falecida, na qual constam registrados contratos de trabalho, no cargo de trabalhadora rural, nos períodos de 01.06.1992 a 11.08.1992, 12.04.1993 a 13.09.1993, 04.07.1995 a 25.08.1995 e 30.08.1995 a 28.09.1995 (fl. 17). 3. As testemunhas ouvidas, coerentes e harmônicas, comprovaram a condição de trabalhador rural da falecida (fls. 72/73). 4. **O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade.** Precedentes da TNU. 5. A invalidez anterior ao óbito, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento, por sua vez, também, foram comprovadas, eis que percebe aposentadoria por invalidez, desde 01.09.1980. 6. Apesar de o autor receber aposentadoria por invalidez a motivação do ato administrativo foi à ausência da condição de segurada da mãe falecida. Teoria do motivos determinantes. Limitação de análise. 7. DIB: a partir da data do requerimento administrativo, em atendimento ao pedido inicial (fl. 18). 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 9. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC. 10. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 11. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora pensão por morte rural, nos termos dos itens 6 a 9. (Apelação Cível nº 0018164-76.2012.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 16.12.2015, unânime, e-DJF1 26.01.2016).

Para finalizar, observo que o recebimento de aposentadoria por invalidez não exclui a possibilidade de recebimento de pensão por morte, na medida em que não há vedação de sua cumulação, conforme entendimento jurisprudencial.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Agravo em Recurso Especial nº 837.888/SP (2016/0012793-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 02.02.2016, DJe 18.02.2016).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DEPENDENTE FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 712.901/SP” (2015/0112903-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 27.05.2015, DJe 19.06.2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o filho inválido tenha rendimentos, como no caso dos autos, em que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, esta circunstância não exclui automaticamente o direito à pensão, uma vez que o art. 124 da Lei nº 8.213/91 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. 3. Além disso, a dependência comporta conceito amplo, muito além daquele vinculado ao critério meramente econômico. 4. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.” (Embargos Infringentes nº 5006733-65.2012.404.7100, 3ª Seção do TRF da 4ª Região, Rel. João Batista Pinto Silveira. j. 29.10.2015, unânime, DE 30.10.2015).

Portanto, o autor atende todos os requisitos legais para auferir o benefício de pensão por morte de sua genitora.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91, e não a partir da data do óbito, porquanto o requerimento administrativo foi protocolado após 90 dias dessa data.

Quanto à correção monetária, a questão restou consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, referente ao Tema 810 do STF, Rel. Min. Luiz Fux, que firmou a seguinte tese, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de



propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em resumo, declarada inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como critério de atualização monetária, opto pela aplicação do IPCA-E, pois índice idôneo da captação da variação de preços da economia (inflação), além de ser este também o critério de correção monetária dos precatórios/RPVs.

Para evitar discussão futura e embargos declaratórios inúteis, explico que no que tange à deflação na correção monetária vale o entendimento do STJ: *"Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal"*.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSS a pagar ao autor a pensão por morte de sua genitora (Guerta Dhein), a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2015). A atualização monetária (devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga) será pelo IPCA-E e os juros moratórios (devidos desde a citação ou da data do vencimento da parcela, se posterior à citação) observarão os critérios da Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apensar aos autos do processo nº 080/1.17.0000066-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arroio do Meio, 06 de março de 2019.

João Regert
Juiz de Direito